

# A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL: A INCLUSÃO DA PESSOA AUTISTA NA ESCOLA REGULAR

## EDUCATION AS A SOCIAL RIGHT: THE INCLUSION OF AUTISTIC PEOPLE IN REGULAR SCHOOLS

Acilina da Silva Candeia<sup>1</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo analisar a inclusão da pessoa autista na escola regular. A importância deste trabalho é fazer com que as pessoas possam se interessar mais pela inclusão escolar da pessoa com transtorno do espectro autista, levando-se em consideração a legislação e o princípio da igualdade, tendo em vista que a mesma não acontece apenas em casos isolados, mas também no dia a dia, convivendo com pessoas com algum tipo de deficiência seja ela qual for, pois temos que aprender a lidar com a inclusão de forma natural. Para tanto fez uso das pesquisas bibliográfica e documental consubstanciada na análise da doutrina, artigos científicos publicados em periódicos e da legislação aplicada à temática. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo uma vez que a cadeia de raciocínio utilizada foi a decrescente, ou seja, analisou-se de forma generalizada os desafios e a tutela da pessoa com deficiência para, em seguida, tratar de forma particular a inclusão escolar da pessoa com transtorno do espectro autista. Conclui-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 foi responsável por institucionalizar os direitos e garantias fundamentais de maneira inovadora, sendo pioneira em confirmar essas prerrogativas a todos os cidadãos, sejam eles pessoa com deficiência ou não. Assim, o acesso à educação regular, que permita o contato com as demais crianças viabilizando a inserção nas salas de aulas com profissionais preparados configuram-se um direito de toda a pessoa com deficiência, a exemplo dos acometidos com TEA. Desta forma a educação inclusiva é um direito

---

<sup>1</sup> Pedagoga, Psicopedagoga, Mestre em Ciências da Educação e Doutora em Ciências da Educação.

assegurado pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional e, sobretudo, pelo princípio da igualdade.

**Palavras-chaves:** Autismo. Inclusão Escolar. Equidade.

**Abstract:** This work aims to analyze the inclusion of autistic people in regular schools. The importance of this work is to make people more interested in the school inclusion of people with autism spectrum disorder, taking into account legislation and the principle of equality, bearing in mind that the same does not only happen in isolated cases, but also in everyday life, living with people with some type of disability, whatever it may be, as we have to learn to deal with inclusion naturally. To this end, he used bibliographical and documentary research based on the analysis of doctrine, scientific articles published in periodicals and legislation applied to the topic. The approach method used was deductive since the chain of calculation used was descending, that is, the challenges and protection of people with disabilities were analyzed in a generalized way and then treated in a particular way with school inclusion. of a person with autism spectrum disorder. It is concluded that the Brazilian Federal Constitution of 1988 was responsible for institutionalizing fundamental rights and guarantees in an innovative way, being a pioneer in confirming these prerogatives to all citizens, whether they are people with disabilities or not. Thus, access to regular education, which allows contact with other children, enabling inclusion in classrooms with trained professionals, is a right for every person with a disability, such as those with ASD. In this way, inclusive education is a right guaranteed by the Federal Constitution, by infra-constitutional legislation and, above all, by the principle of equality.

**Keywords:** Autism. School inclusion. Equity.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a educação no Brasil a cada dia vem sofrendo com a falta de qualidade nos estabelecimentos de ensino, e com isso também, a falta de adequações necessárias para alunos com algum tipo de deficiência, bem como, a falta de capacidade de alguns professores em lidarem com certas situações enfrentadas em sala de aula com alunos com deficiência, por falta também de capacitação.

Tendo em vista tais problemas e dificuldades, é necessário que a escola e os professores possam desenvolver estratégias educacionais para inserção do aluno com alguma deficiência, como isso, as estratégias são um ponto essencial para que este aluno possa se desenvolver de forma igualitária como qualquer outra criança, sem qualquer deficiência.

É importante ainda lembrar que o professor tem um papel fundamental na descoberta e construção das habilidades do autista para que o mesmo possa ter um excelente caminho para o seu desenvolvimento. Daí espera-se que o professor possa ter uma postura na qual possa enxergar e valorizar a personalidade de cada um.

No dia 27 de dezembro de 2012 aconteceu um evento importante para a história do autismo, quando a então presidenta da República na época sancionou a lei nº 12.764 que instituiu a Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Nesta lei se esclarece para todos os efeitos legais que a pessoa com esse Transtorno de Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência.

Nesse documento, determina-se que para o desenvolvimento das políticas públicas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista é necessário que haja uma integração de diversos setores como o Estado, a comunidade e o setor privado. Sendo que é necessário lembrar que a comunidade deve atuar no desenvolvimento destas políticas e na sua fiscalização, acompanhando e avaliando o poder público o qual é responsável por produzi-las e propiciá-las para que a comunidade tenha subsídios em relação ao transtorno.

Contudo, pode-se mencionar ainda, ao qual foi aprovada em 2008 pelo Congresso. Essa Convenção foi um passo importante na consolidação dos direitos positivos, pois por meio dela ocor-

reu à concretização de uma legislação mais específica, esta marcou a história na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Visto que, a mesma pauta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, buscando trazer igualdade, justiça, liberdade e paz, bem como, buscar erradicar a discriminação entre os indivíduos.

Os direitos e garantias fundamentais por muito tempo foram suprimidos das pessoas com deficiência. Levando-se em consideração os direitos estabelecidos por lei à este público, pode-se destacar o direito à educação, sendo que mesmo encontra-se pressagiado em nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, quando determina que a educação configura-se como sendo direito de todos, bem como ainda, sendo dever do Estado e da família de garanti-lo.

Neste contexto o questionamento que motivou a elaboração deste trabalho foi: o que diz a legislação brasileira a respeito da inclusão da pessoa autista na escola regular?

Desta forma, este trabalho tem por objetivo geral analisar a inclusão da pessoa autista na escola regular. E como objetivos específicos: identificar os aspectos históricos e conceituais acerca do autismo, analisar o direito a educação e a inclusão escolar, investigar sobre a inclusão da pessoa autista na escola regular.

A importância deste trabalho é fazer com que as pessoas possam se interessar mais pela inclusão escolar da pessoa com transtorno do espectro autista, levando-se em consideração a legislação e o princípio da igualdade, tendo em vista que a mesma não acontece apenas em casos isolados, mas também no dia a dia, convivendo com pessoas com algum tipo de deficiência seja ela qual for, pois temos que aprender a lidar com a inclusão de forma natural.

Para tanto fez uso das pesquisas bibliográfica e documental consubstanciada na análise da doutrina, artigos científicos publicados em periódicos e da legislação aplicada à temática. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo uma vez que a cadeia de raciocínio utilizada foi a decrescente, ou seja, analisou-se de forma generalizada os desafios e a tutela da pessoa com deficiência para, em seguida, tratar de forma particular a inclusão escolar da pessoa com transtorno do espectro autista.

## CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO AUTISMO

Como mencionado anteriormente, a lei nº 12.764, surgiu no dia 27 de Dezembro de 2012, a qual foi sancionada por Dilma Rousseff, até então presidenta do nosso país, em que se configurou como sendo um marco para a história do autismo, na qual, foi estabelecida a Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Brasil, 2012).

Assim, em continuidade, em meio às Diretrizes encontradas pressagiadas nesse documento, abrange-se que o desenvolvimento das políticas públicas para que sejam consentidos os direitos das pessoas que apresentam Transtorno do Espectro Autista necessita ser feitas de modo a integrar vários setores. Apesar disso, a comunidade deve estar incluída no desenvolvimento destas políticas e na sua fiscalização acompanhando, avaliando o poder público responsável por produzi-las e propicia-las para que esta tenha os subsídios em relação ao transtorno; além disso, é necessário que se possa haver auxílio e dedicação médica para as necessidades específicas do autista desde o diagnóstico até o atendimento e medicação; contudo, pode-se ainda complementar a necessidade de ser estimulada e impulsionada a capacitação de profissionais para trabalhar com o autista; visto ainda que a lei estimula a conveniência do ingressar ao mercado de trabalho e finalmente o apoio e incentivo às pesquisas em relação ao assunto (Brasil, 2012).

Outro aspecto conceitual que a lei aborda é a definição de quem é a pessoa com transtorno de Espectro Autista, conforme descrito no artigo 1º, Inciso I e II e §2º:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e

padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Hockenberry, Wilson e Inkelstein (2006, p, 618) definem em seus estudos o autismo como sendo: “um distúrbio evolutivo complexo do funcionamento cerebral acompanhado de uma ampla e gravidade de défices intelectuais e de comportamento”.

Tendo em vista o que exposto anteriormente é possível observar que as pessoas portadoras de Transtorno de Espectro Autista sofrem muitas vezes discriminação, como por exemplo, quando essas crianças buscam o acesso a educação na rede regular de ensino muitas escolas dificultam ou negam a estes o direito a serem matriculados, desta forma, devido às inúmeras ocorrências é que a referida lei trouxe uma punição para aqueles que praticam estes atos conforme descrito no artigo 7º da lei 12.764/2012, e em conformidade com § 1º, caso estas ocorrências venham a se repetir poderá ocorrer à perda do cargo.

Em se tratando ainda das pessoas com TEA, Guareschi, Alves e Naujorks (2016) ressaltam que a lei traz através de sua política nacional de direitos e garantias capazes de propiciar a consecução dos mesmos. De tal modo, o conceito é constituir uma estrutura para que se possa ser possível resguardar a pessoa portadora dessa síndrome, atuando seja de maneira preventiva, ou até mesmo definir quais estudos científicos são necessários para serem feitos direcionado a esse tema, seja através de tratamentos que possam buscar melhorias ou através prevenção, quanto de forma inclusiva, onde determina que será necessário ser dado a essas pessoas toda o acompanhamento necessário para o seu pleno desenvolvimento, instituindo de tal maneira, tanto campanhas públicas de inclusão e esclarecimento da população em relação ao tema, como definindo o acompanhamento médico indispensável.

De acordo com Guareschi, Alves e Naujorks (2016), percebe-se que outro foco determinado por meio da Lei diz respeito aos direitos específicos da pessoa portadora da síndrome, no qual de maneira global, tem como intuito proteger a dignidade da pessoa humana, deste modo, enumera de maneira exemplificativa, esses direitos.

Em se tratado desses direitos, Guareschi, Alves e Naujorks (2016), menciona-se o direito à saúde, no qual antecipa o ingresso a ações e serviços de saúde de modo absoluto, para que se possa, assim, buscar de maneira precoce um diagnóstico, para que, de tal modo, possa-se dar início ao tratamento mais apropriado, tendo em vista que quanto mais cedo começar o tratamento adequado ao caso sólido, mais bem apropriados serão os medicamentos.

Assim, ao se referir sobre a realização de qual tratamento mais apropriado é de suma importância que uma equipe multidisciplinar possa fazer a análise e, também verificar, no caso concreto, qual o melhor tratamento. Portanto, não é unicamente apenas um médico o qual irá diagnosticar essa análise, é de grande importância à intervenção de um conjunto de profissionais qualificados, onde entra uma das diretrizes da Política Nacional que é o estímulo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, além de tudo, também a seus pais e responsáveis. Conforme descrito art. 2º e seus incisos, da lei 12764/12.

Contudo, no que se refere ao direito à saúde o qual está descrito no art. 3º da referida lei anteriormente citada, observando que este traz a garantia do direito à uma nutrição adequada, percebemos que essa é outra problemática enfrentada pelos pais, pois as crianças com Transtorno de Espectro Autista possuem a necessidade de ter um cardápio alimentar diferenciado, bem como, um padrão de vida diferente daqueles que não possuem essa deficiência.

Coelho, Vilalva e Hauer (2019) relatam a partir de sua pesquisa, que estudos já iniciados em meados dos anos 80 onde cientistas pesquisadores sugeriram uma possível relação entre comportamentos específicos de pessoas com TEA com substâncias contidas em alimentos com glúten e caseína.

Assim sendo, para que esses indivíduos possam ter uma melhor qualidade de vida é necessário que os mesmos tenham uma dieta balanceada e limitada, esses cuidados incidiram diretamente no seu desenvolvimento psicológico e físico com isso melhorando sua saúde e acarretando numa melhor qualidade de vida.

Ainda em menção ao assunto anteriormente citado faz-se uma conexão entre o direito à saú-

de e o direito à educação, é de lembrar que a rede pública providencia merenda às crianças em idade escolar, faz-se então indispensável um acompanhamento, além disso, na escola, para que a criança autista não possa fazer consumo de alimentos classificados como inapropriados, que não possam ser servidos a elas, alimentos, que possam lhe fazer algum mal.

Nas palavras de Freitas, Diniz e Ribeiro (2018) em meio as inúmeras diretrizes prognosticadas, quem sabe a mais importante, possa ser a de induzir o conhecimento ao público no qual se trata desse transtorno e suas decorrências, e deste modo ter cobranças para uma alimentação mais apropriada a essas crianças, uma vez que, diversos pais, familiares e professores, acabam oferecendo alimentos nos quais ao invés de ajudar, prejudicam-nas.

De outro modo, segundo Freitas, Diniz e Ribeiro (2018), a lei deixou uma lacuna não especificando sobre qual tipo de alimentação é adequada para ser fornecida e essa criança, pois a mesma não especifica quais seriam, mas traz de forma geral. Seria o fato de ter conferido confiabilidade de maneira expressa ao Poder Executivo? Confirmando e certificando quem ficará responsável pelas atribuições até aqui expostas.

Contudo, o mais imprescindível é distinguir a existência dessa síndrome e procurar se não uma solução, um meio de amortizar ou reduzir o sofrimento e as dificuldades as quais a pessoas portadoras dessa síndrome são exposta, com isso, impedindo assim de terem uma vida digna e dificultando que estas possam mesmo com suas limitações trazer uma contribuição para sociedade.

Assim, o autismo é aceito por diversos estudiosos como uma síndrome comportamental, distinguida por um déficit social, pela incapacidade de se relacionar com outras pessoas, compatível com dificuldades de linguagem e transformações no comportamento.

De tal modo, para que tais suspeitas sejam confirmadas, é necessário um diagnóstico realizado por uma equipe multidisciplinar (Neuropediatra, Psicopedagogo, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, entre outros) com a avaliação completa da criança, que não poderá ser realizada em um único atendimento, de forma a permitir à equipe determinar o tratamento indicado (Volkmar; Wiesner, 2019).



O autismo nos esquizofrênicos se referia a um retraimento ativo no imaginário, afetando suas relações sociais enquanto que Kanner defendia uma incapacidade de desenvolver tais relações, outro aspecto notado para enfatizar a diferenciação é o não funcionamento mental deficitário durante a infância, nos casos de esquizofrenia. Já nas crianças com autismo, nota-se falta de imaginação e incapacidade de estabelecer relações (Consolini; Lopes; Lopes, 2019).

De acordo com Freitas, Diniz e Ribeiro (2018), após a publicação de Kanner, vários autores elaboraram questionários a fim de diagnosticar o transtorno, como também estabelecer o Q.I. dessas crianças. Esses questionários versavam sobre a anamnese, desenvolvimento cognitivo e da linguagem, perturbações das respostas aos estímulos sensoriais, relacionamento com o outro, entre outros atos.

No caso dos autistas, não podemos falar de perdas, pois essas crianças são estrangeiras em sua própria língua, costumes e hábitos familiares. Elas jamais chegaram a dominar o sistema de signos que utilizamos para nos comunicar. Mesmo quando falam, não sabemos se estão utilizando aqueles signos da mesma forma que nós, ou seja, para se comunicar (Consolini; Lopes; Lopes, 2019).

Deste modo, podemos entender através da historicidade e as descobertas ao longo do tempo as enormes dificuldades encontradas para poder ter um diagnóstico mais preciso a fim de conseguir melhores resultados na descoberta e tratamento do autista.

## **DIREITOS E GARANTIAS DO AUTISTA SEGUNDO A LEI 12.764/12**

Nas palavras de Sella e Ribeiro (2018), a Lei Federal n.º 12.764/12 mais conhecida como Lei Berenice Piana, estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, visto que, os portadores desse transtorno assim como qualquer outra pessoa são possuidores de direitos perante a lei. Esta lei tem como finalidade constituir normas específicas para que se possa ser possível à garantia da proteção das pessoas com autismo, visto que, este público prontamente compõe um número expressivo da nossa população.

Esta lei recebeu o nome de Berenice de Piana devido esta desenvolver um árduo trabalho em conjunto com algumas entidades de defesa das pessoas com autismo. A mesma é coautora da lei a qual foi sancionada em 27 de dezembro de 2012. Essa militante é mãe de uma criança autista, e, por esse motivo teve seu interesse despertado em denunciar situações vividas não unicamente por seu filho, mas, por todos os portadores de autismo no nosso país. Desta forma motivando-a a dar início a uma luta incessante na busca para que direitos e garantias fossem concretizados por meio da criação de políticas públicas (Sella; Ribeiro, 2018).

Assim como o relato de Berenice, muitas outras mães em nosso país vivem situações semelhantes. Em uma entrevista, Piana relatou à Revista Autismo, fases comuns em quase todas as famílias com portadores. Ela menciona as dificuldades enfrentadas pelos pais no diagnóstico, na carência de um atendimento específico e especializado e até mesmo pela insegurança futura (Vaiano; Fernandes, 2020).

Em resumo à entrevista dada por Berenice à Revista Autismo, a mesma destacou que seu filho já próximo de completar dois anos de idade deixou de falar de vez, e, depois disso, não houve mais nenhuma situação que seu filho falasse, além de não sorrir, de ter grandes dificuldades na alimentação, problemas com choro excessivo, ficando ele, apenas parado num canto, sem reações, apenas olhava para as mãos insistentemente (Vaiano; Fernandes, 2020).

Sella e Ribeiro (2018), complementa ainda que, embora seu filho apresentasse situações de pouco convívio social e de comunicação, Piana levou seu filho a um pediatra, o qual o mesmo lhe assegurou que não havia problema algum com a criança. Por vezes, foi levada ainda para outros médicos, psicólogos e sempre lhe davam a mesmas respostas, de que a criança não apresentava nenhum tipo de doença ou problema.

Tendo em vista todas as negativas de solução para seu problema, Berenice conta que seu marido foi a um sebo na cidade de Niterói e comprou a seu pedido, livros de psiquiatria, e só depois de muito ler e estudar, ela chegou a conclusão de que seu filho era autista.

Depois de ter ciência do transtorno que seu filho tinha tentou de todas as formas convencer

os médicos e as pessoas mais próximas da família sobre a situação da criança, porém, não obteve êxito, todavia, sendo que a busca por atendimento especializado foi um fracasso. A mesma relata ainda que houve um dia em que estava assistindo à TV Senado, e viu o senador Paim fazendo um discurso, homenageando o cantor nativista Cesar Passarinho e gostou do que tinha visto (Vaiano; Fernandes, 2020).

Posteriormente, Berenice, por meio de uma rede social, na época conhecia como Orkut enviou uma mensagem contando sua história e os relatos dos problemas os quais vivenciava com seu filho, de todas as dificuldades não só dela, mas de todas as mães com filhos autistas, as humilhações, o abandono dos pais, o descaso do poder público, a falta de atendimento especializado precoce, entre outros.

Com isso, o apelo da mesma foi ouvido. Pediram um telefone para que pudessem entrar em contato com ela, então foi nesse período que ela conheceu Ulisses da Costa Batista, mais uma pessoa que se encontrava nesta batalha, e desta forma a partir daí uniram forças e caminharam juntos na busca pela conquista dos direitos e garantias das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Em se tratando da conquista destes direitos, pode-se perceber, segundo entendimento de Almeida (2019), que sua origem se deu também pela união de familiares, bem como ainda o auxílio de políticos, sendo decisivos para a admissão da Lei Federal n.º 12.764/12, no qual dentre tantas conquistas, pode-se citar o art 2º, que garante: intersetorialidade de políticas públicas para um melhor atendimento, participação da comunidade na criação de políticas públicas para o autista, a atenção integral às necessidades de saúde, o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados, o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema. Para que tais políticas públicas sejam postas em prática de maneira eficaz, poderá o Poder Público firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Ao levar em consideração a história da Lei Berenice Piana, o que se pode constatar é que até hoje, muitas famílias ainda sofrem com a falta de atendimento e um acompanhamento especializado e a discriminação sofrida pelos mesmos que acarreta muitas vezes numa dificuldade em adentrar o mundo escolar.

Outro fator é a cobrança indevida por parte da escola, devido muitos necessitarem de um acompanhamento especializado, desta forma dificultando a permeância desse aluno na instituição de ensino. Segundo Gomes e Silva (2007) é essencial um programa de atendimento individual para o desenvolvimento do aluno autista. De tal modo, observa-se conforme assinala Gomes e Silva (2007, p.3):

[...] a programação individual de cada aluno é uma das ferramentas essenciais, pois possibilita o entendimento do que está ocorrendo, propicia confiança e segurança. As dificuldades de generalização indicam a necessidade de rotina clara e previsível. Indica visualmente ao estudante quais tarefas serão realizadas, além de instrumento de apoio para ensinar o que vem antes, o que acontece depois, proporcionando o planejamento de ações e seu encadeamento numa sequência de trabalhos.

Desta forma os fatores anteriormente citados trazem abandono e desesperança o que dá uma dimensão do quão é importante essa lei na vida das mães de autistas. Ainda em relação aos direitos conquistados através da Lei 12.764/12, pode-se mencionar o seu artigo 3º:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
  - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
  - b) o atendimento multiprofissional;
  - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
  - d) os medicamentos;
  - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso:
  - a) à educação e ao ensino profissionalizante;
  - b) à moradia, inclusive à residência protegida;

- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Assim sendo, ao analisar o artigo mencionado anteriormente, chega-se a conclusão de que o portador de autismo, assim como qualquer outra pessoa tida como “normal” é merecedora de todos os direitos e garantias, de forma igualitária sem que possa haver qualquer tipo de discriminação.

## **O DIREITO AO ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM SALA DE AULA**

Segundo Nascimento, Silva e Dazzani (2015), por diversos anos a criança ou adolescente que apresentava indícios de Transtorno do Espectro autista não obteve nenhum tipo de direito ou assistência em distintos aspectos, unicamente, por não se configurar esta síndrome como uma deficiência, e assim, sem que pudesse fazer uso de determinados benefícios nos quais eram asseguradas as pessoas que se enquadravam nessa categoria.

Mas, com o passar dos anos essa problemática passou a ser enxergada de outra forma, visto que, depois de tanto esforço e luta foi proclamada a Lei 12.764/12. Conforme o art. 3º parágrafo único: “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”, visto que, tais crianças não conseguem absolver o conteúdo transmitido pelo professor, bem como, interagir com os colegas de classe. Todavia, ainda existe uma demanda muito grande por tais profissionais e por vezes os pais ou responsáveis têm que recorrer a vias judiciais para obter tal direito, visto que, a falta dos mesmos pode acarretar em danos imensuráveis no futuro e no desenvolvimento psicológico, intelectual e social acarretando assim uma total dependência dos pais ou responsáveis por essas crianças, deste modo, impedindo assim que os mesmos se tornem cidadãos independentes capazes de viver uma vida normal como qualquer outra pessoa da sociedade que não

possui essa deficiência.

Segundo Silva e Costa (2016) ainda há muitas dúvidas por parte dos pais dos alunos com autismo em relação à obrigatoriedade por parte das escolas, sejam elas, regulares, públicas e privadas, de fornecer acompanhante especializado para seus filhos. Bem como ainda, se as mesmas, sobretudo privadas, podem cobrar algum valor acrescente para dispor deste profissional.

Tomando por base essa questão, vale salientar que em se tratando da escola pública, é evidente que a mesma não poderá fazer tal ato, visto que já é uma instituição gratuita, já, em relação à escola privada, tal cobrança não seria possível, visto que, no art. 28º, § 1º da lei 13.146/2015 nos informa que:

Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto [...] sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

O acompanhante especializado assumiu em muitos estados brasileiros a nomenclatura de “cuidador” e tem por objetivo acompanhar o aluno, auxiliando o professor, de modo a realizar as adaptações necessárias. Deverá ser um trabalho momentâneo oferecido para o aluno com TEA, enquanto ele conquista sua autonomia dentro dos espaços escolares.

De certo modo, este acompanhamento traz para os professores um suporte muito grande, uma vez que é “difícil para um único educador atender a uma classe inteira com diferentes níveis” (Cunha, 2014, p. 121).

Devemos observar que mesmo trabalhando juntos existe uma leve diferença entre o professor regente e o acompanhante especial. O professor regente tem um papel de grande importância, pois este é responsável pelo processo de aprendizagem e formação do aluno com TEA e o crescimento intelectual deste, como já foi mencionado anteriormente, ele deve ter uma formação adequada, pois, o mesmo irá enfrentar grandes obstáculos na transmissão dos conteúdos abordados em sala de aula, deste modo, para que consiga atingir seus objetivos precisará buscar meios e estratégias educacionais

para alcançar todos os alunos em sala de aula, tanto os que não possuem deficiência tanto aos que as tem. Segundo Mantoan (2006, p.48):

É fundamental que o professor nutra uma elevada expectativa em relação à capacidade de progredir dos alunos e que não desista nunca de buscar meios para ajudá-los a vencer os obstáculos escolares.

Já o acompanhante especializado tem um papel tão essencial quanto o do professor regente, pois este age como um agente intermediador entre o professor e o aluno com TEA, buscando em sala de aula entender o conteúdo transmitido pelo professor regente e repassá-lo de forma mais detalhada ao aluno com deficiência, fazendo assim com que este consiga absorver todo assunto essencial para sua formação, bem como, fazer com que aja a inclusão e a interação, contribuindo assim para que exista um diálogo entre o autista e seus colegas, a fim de socializa-lo, já que uma característica do aluno com TEA é o isolamento, característica esta que é um empecilho para sua inclusão social e autonomia, conforme Cunha (2014, p.55):

Enquanto o aluno com autismo não adquire a autonomia necessária, é importante que ele permaneça sob o auxílio de um profissional capacitado ou um psicopedagogo para que dê suporte ao professor em sala de aula. Na escola inclusiva, é demasiadamente difícil para um único educador atender a uma classe inteira com diferentes níveis educacionais e, ainda, propiciar uma educação inclusiva adequada. Tudo o que for construído no ambiente escolar deverá possuir o gene da qualidade.

Na realidade brasileira, onde as classes nas escolas regulares são bem numerosas, esse acompanhamento, traz certa segurança para os pais, de que seu filho estará amparado quando necessitar de ajuda para driblar suas dificuldades na nova sociedade em que ele está sendo inserido. Para o professor também representa um suporte importante.

No que se refere às políticas públicas de educação, Silva e Costa (2016) assegura que no mesmo sentido vem sendo agregada por parte dos tribunais pátrios, visto que o municiação do acom-

panhante especializado passou a ser deferido de modo integrante à educação regular, apresentando-se como meio de concretização do direito à educação onde se faz necessário ao portador de autismo.

Compreende-se então, a enorme importância que é a presença do acompanhante no ambiente escolar da criança com TEA, seja em ensino regular comum ou classes especializadas, o acompanhante desempenhará sua função objetivando facilitar as relações entre a criança e o professor, bem como com os outros alunos. Mesmo com a presença deste não se pode diminuir a importância do professor nesse processo, pois o mesmo é de suma importância para esse desenvolvimento.

Borgonhone e Moraes (2018) destacam que, não se pode enxergar o acompanhante como sendo uma babá ou cuidador, já que sua função é fazer com que o aluno com TEA possa conseguir aos poucos sua independência, estimulando-o a ser um cidadão ativo e comunicativo na sociedade e que o mesmo possa conseguir ter controle de suas emoções, vivenciando-as com maior liberdade, com isso, desfrutando de uma maior autonomia na realização de seus afazeres diários.

Desta forma, é inegável a importância deste profissional especializado, e mesmo sendo dever do Poder Público de prestar e garantir a educação inclusiva a todos de forma igualitária e assegurar aqueles que possuem singularidades o acesso e a permanência nas instituições de ensino, este alega que não tem condições financeiras de fornecer um profissional qualificado para cada criança portadora de TEA pelo fato da quantidade de crianças serem maior do que a de profissionais disponibilizados pelo o estado. Sendo assim, quando o Estado deixa de garantir este direito que é pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, tal negligência afeta tanto o desenvolvimento c3gnito, psicol3gico e social destes indiv3duos.

Por fim, quando esses direitos s3o garantidos e prestados de forma eficaz s3o capazes de auxiliar no desenvolvimento do indiv3duo tornando-os assim pessoas aut3nomas, capazes de influenciar seu meio social e participar de forma ativa das atividades s3cias e econ3micas. Assim, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade mais justa e igualit3ria.

Em se tratando do perfil e forma33o do acompanhante especializado, a Lei n3 12.764/12 n3o rotula ou assinala o perfil desses profissionais, passando-se deste modo a surgir questionamentos em



relação a qual tipo de formação superior deveria apresentar, ou até mesmo para qual área necessariamente deveria ser voltada.

Ainda em consonância com a Lei 12.764/12, a qual não apresenta qualquer tipo de definição em relação às particularidades do acompanhante especializado, foi determinado através do decreto presidencial 8.368/14 o perfil deste acompanhante, visto que, o mesmo deverá encontrar-se tanto agregado à conjuntura escolar, como também possuir saberes no acompanhamento e direcionamento à pessoas que possuam algum tipo de necessidade especial durante toda sua trajetória acadêmica (Brito, 2009).

No entendimento de Cunha (2014) o acompanhante deve ser um profissional com formação em psicopedagogia, especializado nessa área, e não qualquer pessoa que se intitule um acompanhante.

Mas, segundo Montellano et al. (2009) as instituições de ensino selecionam profissionais que possam variar tanto em relação a sua formação como também sua área de atuação, porém, profissionais que vão de encontro ao campo educacional e psicológico, e até mesmo, em alguns casos, se ampliando para profissionais de nível médio.

Deste modo, como anteriormente abordado são utilizados profissionais de diversos setores com o intuito de buscar cada vez mais o desenvolvimento e a integração dos autistas. Quando o acompanhante é da área da psicologia ele é considerado um acompanhante terapêutico (AT) o qual efetua um trabalho voltado ao progresso deste aluno em sala de aula, segundo Barros e Brandão (2011 p. 03):

Hoje, o AT tem sido utilizado cada vez mais como recurso auxiliar no processo educacional de crianças com graves distúrbios de desenvolvimento. Algumas escolas regulares da rede particular e pública têm desenvolvido projetos de inclusão de crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, onde o trabalho do AT entra como um agente facilitador do processo inclusivo[...]No interior da escola, o trabalho do AT consiste em um acompanhamento da criança durante todo o período escolar, dentro e fora da sala de aula, procurando integrá-la ao grupo de crianças, assim como envolvê-la nas atividades propostas pelo professor.

Conforme, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional) trouxe em

seu texto constitucional o direito a profissionais especializados da seguinte forma:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:  
I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;  
[...]  
III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;  
[...]  
V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Mas o que se pode observar atualmente, é que a demanda da inclusão chega às escolas antes mesmo que se possa haver a capacitação dos professores, com isso, um meio bastante utilizado é a capacitação do profissional já em serviço, que são disponibilizados através dos programas de formação continuada.

Fica perceptível que estas crianças necessitam de acompanhamento, mas não por qualquer pessoa sem formação, mas por um profissional qualificado, como o exemplo acima no caso citado, visto que, o profissional tinha formação em pedagogia. Assim, suprimindo as necessidades cognitivas da criança com Transtorno de Espectro Autista.

## **A INCLUSÃO ESCOLAR DO AUTISTA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Em meio aos instrumentos de apoio à inclusão, pode-se destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual apresenta-se como princípios e regulamentos de ordem jurídicas no qual apresenta-se com o intuito de proteção integral da criança e do adolescente, livre de qualquer que possa ser a limitação deparada (Brasil, 1990).

O ECA é responsável pela regulamentação dos direitos das crianças e dos adolescentes tendo como base fundamental à CF88, o ECA foi elaborado no dia 13 de julho de 1990 com a Lei 8.069.

Sendo uma ferramenta de suma importância de combate à soberania do adulto em relação à criança (Brasil, 1990).

Ainda conforme Brasil (1990), a lei encontra-se fracionada em dois livros, em que é tratado sobre os direitos fundamentais para o desenvolvimento da criança e do adolescente na primeira parte, podendo-se destacar entre esses direitos o direito à educação, além do lazer e cultura, incidindo então aos portadores de deficiência a garantia de atendimento educacional especializado, de preferência na rede regular de ensino. Já na segunda parte são tratados os procedimentos judiciais.

Outro dispositivo legal de inclusão escolar às crianças e aos adolescentes portadores de qualquer que seja sua deficiência é a Declaração de Salamanca, que foi constituída pela UNESCO e em que ficou deliberada a necessidade das escolas regulares se adaptar e acomodar todas as crianças sem distinção alguma de suas necessidades (Declaração de Salamanca, 1994).

Nas palavras de Santos e Teles (2012) a criação desta declaração acarretou modificações significativas em relação à educação especial, tendo em vista que esta pudesse se associar e agregar às propostas pedagógicas da escola regular, sendo necessário que esta pudesse incluir pessoas com deficiência.

Deste modo, ainda de acordo com Santos e Teles (2012), a ideia central da declaração era fazer com que as instituições de ensino pudessem se adaptar à criança ou jovem com certas necessidades e não o oposto disso. Com isso, seguir uma pedagogia que vai ao encontro da criança com necessidades especiais, colaborar e auxiliar para que a escola possa se tornar inclusiva.

Segundo explana Santos e Teles (2012), outra Declaração que foi de suma importância para a inclusão de jovens portadores de necessidades especiais ao ambiente escolar regular, foi a Declaração de Guatemala no qual teve sua elaboração objetivando a abolição de qualquer que fosse a forma de discriminação às crianças ou adolescentes portadoras de deficiência, a mesma apresenta-se esse nome, por ter sido concretizada em uma Convenção da Organização dos Estados Americanos na Guatemala.

Após a elaboração desta declaração, passou a ser evidenciado que qualquer que seja a forma

de discriminação às pessoas com deficiência, a mesma se configurará como crime, além de que se necessita permitir ocasiões e condições em todo o mundo no qual possa assegurar acessibilidade em todo e qualquer conjuntura.

Já no Brasil é destacado pela LDB nº 9.394/96, bem como também com a CF de 1988, a acuidade e urgência de atribuição da inclusão educacional como componente e artefato formador da nacionalidade. Sendo o Estado, ou seja, o Poder Público responsáveis pelo atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme encontra-se explícito na Carta Magna de 1988 em seu art. 208, inciso III (BRASIL, 1996).

Ainda em se tratando da LDB nº 9.394/96, pode-se destacar os artigos 58 e 59, no qual, o primeiro deles, combina-se um pouco os aspectos clínicos e pedagógicos quando se leva em consideração o conceito de educação especial como modalidade de educação escolar, proporcionada, de preferência, na rede regular de ensino, para alunos que apresentem necessidades especiais.

Já no art. 59 é assegurado que os sistemas de ensino possam garantir aos alunos com necessidades especiais um atendimento igualitário aos outros alunos. Além de adequar o currículo geral para adaptações curriculares que possam constituir medidas que venham flexibilizar os recursos educativos e a organização específica, tornando a instituição de ensino mais adequada à especificidade dos alunos com necessidades especiais, tornando-se possível ainda alcançar um maior sucesso no processo de aprendizagem desses alunos (Brasil, 1996).

Assim, de modo geral, pode-se resumir que é necessário que a instituição de ensino regular possa oferecer serviços de apoio à essas crianças, tendo em vista que estas carecem de instruções, ferramentas, técnicas e equipamentos especializados, além de qualificação especial para os professores para que possam atender à esses alunos conforme suas necessidades especiais.

Por fim, pode-se mencionar ainda segundo Mendes (2002) que no ano de 2001 foi editado a Resolução n.º 2/2001 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no qual objetivava abordar os conceitos acerca de educando com necessidades especiais, mas além disso, por meio deste é oferecido o direcionamento em relação as formas de atendimento educacional a serem colocados em prática a

essa clientela.

Este dispositivo legal determina como sendo educandos com necessidades especiais todos que de algum modo possam apresentar dificuldades exacerbadas de aprendizagem ou restrições no processo de desenvolvimento nos quais possam impedir ou atrapalhar o acompanhamento das atividades curriculares da instituição de ensino regular (Mendes, 2002).

Santos e Teles (2012) destacam que esta resolução deixou bem claro o conceito de educando com necessidades especiais, independente de qual seja suas causas, alude ainda que as mesmas têm direito a atendimento escolar, tendo em vista ainda que, necessita-se incidir de preferência em classes de ensino regular. Com isso, é necessário que as instituições de ensino regular possam proporcionar a seus professores as capacitações apropriadas para a condução do processo de ensino de alunos nos quais possa apresentar necessidades educativas especiais, além de auxiliar professores com capacitações em Educação Especial.

De acordo com Mendes (2002) tal realidade ainda não alcança todo território brasileiro, tendo em vista que nem todas as escolas seguem essa flexibilização do currículo escolar, bem como capacitações de professores para atender essa demanda, seja por questões financeiras, de organização e gestão ou até mesmo pela capacidade da escola ter a visão de enxergar o aluno com necessidades especiais como o foco dessa transformação. Mas, sabe-se que este foco deveria estar na escola, em atender todas as necessidades de todos os alunos e não o oposto disso.

Partindo do princípio de que todos têm direito a uma educação, pois a Constituição Federal de 1988 expressa claramente sobre o assunto, em seu artigo 6º, caput é que se pode mencionar a obrigação do Estado de proporcionar as crianças e adolescentes, principalmente àqueles que possuem alguma deficiência, como por exemplo, o autista; como forma precípua de inseri-las na sociedade de maneira digna e igualitária.

Com a educação, o processo da inclusão social é um passo muito largo para observa-se a obrigação constitucional sendo efetivamente cumprida. A educação especial vivenciou intensas mudanças durante todo século XX, onde os movimentos sociais lutaram por mais igualdade entre os

cidadãos e para que cada dia menos houvesse discriminação (Leite; Ribeiro; Costa Filho, 2016).

César Coll, Álvaro Marchesi e Jesús Palácios (2010, p. 15) mencionam que:

O conceito de necessidades educativas especiais e a ênfase na importância de que a escola se adapte à diversidade de seus alunos foi expressão dessas novas realidades. (...) e de escolas inclusivas supõe uma maneira mais radical de entender a resposta educativa à diversidade dos alunos e baseia-se fundamentalmente na defesa de seus direitos à integração e na necessidade de promover uma profunda reforma das escolas, que torne possível uma educação de qualidade para todos eles, sem nenhum tipo de exclusão.

A inclusão social realizada através da educação especial tem o seu reforço no Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, em que a Presidente Dilma Rousseff em onze artigos declara à ampliação a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (autista) e altas habilidades ou superdotação (artigo 2º) (Cruz, 2020).

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade citados no capítulo anterior dá uma base para efetivação da inclusão social das pessoas com deficiência, pois partindo do pressuposto que todo ser humano é digno e igual de possuir os mesmos direitos, não teria lógica que só por ele possuir pequenas diferenças de ordem física, psíquica, comportamental, social, entre outras teria que ser diferenciado dos demais (Cruz, 2020).

Não é à toa que a Constituição de 1988, além dos diversos princípios existentes, fez questão de inserir o Brasil no patamar internacional, em que versa no artigo 4º, II que trata sobre a prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental, mostrando a importância, para que se torne mais forte na eficácia das leis e que todos possam lucrar com os benefícios adquiridos.

A importância da teoria crítica do direito internacional, dos direitos humanos aos direitos das pessoas com deficiência, como união de todas as teorias, leis, princípios é fundamental para a transformação, a valorização e o crescimento dos direitos dos deficientes, fazendo com que a inclusão social seja cada dia mais presente no dia a dia dessas pessoas.

Contudo, é importante destacar a necessidade das escolas se adaptarem aos alunos com

TEA, para que a mesma possa proporcionar uma melhor qualidade de ensino-aprendizagem para estes, de tal modo, Dias (2015) assinala que a escola deve-se adequar as suas instalações, proporcionar formação continuada aos seus professores, proporcionar formas de inclusão destas crianças, apesar disso, pode-se observar o reconhecimento destes direitos por meio da jurisprudência brasileira, passando estas a ter a capacidade de proporcionar o acolhimento a este público, bem como ainda, reduzir o sofrimento das mesmas, levando-se em consideração tanto suas particularidades de maneira geral ou individual.

Em se tratando das jurisprudências brasileira, pode-se mencionar o caso julgado no TJ-GO, sob a Apelação/Reexame Necessário 04298858320198090011, ao qual a Desembargadora Amélia Martins de Araújo passou a ser a relatora do caso. Contudo, pode-se dizer que neste julgado passou a ser debatido sobre a probabilidade da criança autista passar a ter um acompanhamento terapêutico na escola ao qual frequentava, tendo em vista que a mesma ainda apresentava problema auditivo, assim, ao final do julgado, proferiu-se que:

I. O artigo 205 da Constituição Federal é claro ao fixar a educação como direito de todos e dever do Estado, disposição que é confirmada no artigo 208 da Carta Magna, que dispõe ser dever do Estado garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. II. O comando constitucional erige, assim, a educação a direito fundamental, garantia que é reforçada pelas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Destarte, não se trata de mera norma programática, mas de preceito que visa à efetiva promoção do direito à educação. III. Conforme leitura do art. 27 da Lei 13.146/2015, vedado pelo Poder Público o cometimento de situações de exclusão e discriminação de crianças portadoras de alguma deficiência, física ou cognitiva, que a coloque em situação de desvantagem perante demais crianças. IV. Deve ser mantida a sentença que assegurou ao menor Impetrante o acompanhamento de terapeuta com formação específica em ABA no período escolar, custeado pelo plano de saúde, e adaptação do barulho da sirene da escola que estuda, por meio da troca do aparelho, nos termos da sentença, por se tratar o direito à educação inclusiva uma garantia assegurada pela Constituição Federal. Duplo grau de jurisdição e apelação cível conhecidos e improvidos (TJ-GO, 2020)

De tal modo, é importante que se possa acrescentar que, com intuito de que se possa assegurar à criança autista o direito ao aprendizado, Glat e Pletsch (2012, p. 53) afirmam que:

Mais importante e mais difícil oferecer a esses alunos condições que permitam seu desenvolvimento e a aprendizagem dos conteúdos e habilidades acadêmicos veiculados na classe da qual fazem parte. Esse objetivo, porém, só será alcançado se o currículo e as práticas pedagógicas das escolas levarem em conta as diversidades e especificidades do processo de ensino-aprendizagem de cada aluno, e não partirem de um padrão de homogeneidade.

Assim sendo, é importante ter a mobilização não só da escola, mas, de toda comunidade escolar, escola, professores, pais e alunos, todos devem contribuir para uma inclusão eficaz dos alunos autistas, consta-se destacar ainda que, a inclusão é uma participação mútua em que todos tem sua parcela de responsabilidade.

Deste modo, o direito a educação às pessoas com TEA, encontra-se prescrito na Lei n. 12.764/12, mais precisamente no art. 3º, incisos I, IV, ao qual, pode-se observar a seguir:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; (...)IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; (...)Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (Brasil, 2012).

Contudo, ao analisar a citação mencionada anteriormente, compreende-se então que, em se tratando a dignidade da pessoa com TEA, a mesma depara-se com outros princípios, ao qual configuram-se como sendo indispensáveis nestes casos, que é a inclusão e igualdade, tendo em vista que a pessoa com TEA não apresentará ter uma vida digna sem que possa haver para estas a igualdade de oportunidades, bem como ainda, sem que possa existir a inclusão na sociedade como um todo, fazendo com que possa se sentir realizado e satisfeito com seu convívio social.



Deste modo, levando-se em consideração o que foi apresentado no decorrer deste trabalho, até o presente momento, é notório compreender o direito do autista à inclusão na escolar de ensino regular, sendo este direito assegurado por nosso ordenamento jurídico brasileiro. Acrescenta-se ainda a necessidade da escola se adaptar a estes alunos, bem como proporcionar sua inclusão, caso contrário, sofrer sanções legais para que seja cumprido o direito deste alunos à sua inclusão no ambiente escolar de ensino regular.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um direito de todos, ao qual deve ser assegurado pelo Estado, deste modo, é necessário que a educação possa ser oferecida de forma a satisfazer todas as necessidades dos alunos autistas, ter uma escola preparada para receber essa demanda de alunos, além de capacitar os professores para que possam desempenhar da melhor forma possível seu papel de passar conhecimento.

Apesar disso, partindo do princípio de que todos têm direito a uma educação, visto que a Constituição Federal de 1988 expõe de maneira clara e límpida em relação a inclusão de alunos autistas em sala de aula, mais precisamente em seu artigo 6º, caput que é obrigação do Estado de oferecer às crianças e adolescentes, principalmente àqueles que apresentam algum tipo de deficiência, como por exemplo, o autista; como forma precípua de inseri-las na sociedade de maneira digna e igualitária.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi responsável por institucionalizar os direitos e garantias fundamentais de maneira inovadora, sendo pioneira em confirmar essas prerrogativas garantidas a todos os cidadãos, sejam eles portadores ou não de deficiência, e neste caso, o portador de autismo.

Entretanto, compreende-se que a educação inclusiva é um direito fundamental no qual se encontra estabelecido em nossa Constituição Federal, deste modo, é de suma importância que tal direito seja efetivado, tanto para as crianças e adolescentes com ou sem qualquer tipo de necessidade especial sem que aja distinção entre elas.

Sabe-se que a educação inclusiva é um direito fundamental no qual se encontra estabelecido em nossa Constituição Federal, deste modo, é de suma importância que tal direito seja efetivado, tanto para as crianças e adolescentes com ou sem qualquer tipo de necessidade especial sem que aja distinção entre elas.

A Lei nº 12.764 (Lei Berenice Piana) trouxe diversos direitos para crianças e adolescentes portadoras de autismo, e dentre eles, pode-se citar o direito ao acompanhante especializado em sala de aula. Bem como, foi visto no decorrer deste estudo, que além desse direito, a escola deve proporcionar toda uma estrutura física capaz de satisfazer as necessidades desses alunos.

Deste modo, é necessário que as escolas possam se reestruturar para acolher todas as pessoas no ensino regular, as instituições devem matricular todos os estudantes com e sem deficiências sem qualquer discriminação, ou seja, a escola precisa se adaptar às necessidades dos estudantes para que todos possam ser inseridos respeitando-se assim as características de cada um.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi responsável por institucionalizar os direitos e garantias fundamentais de maneira inovadora, sendo pioneira em confirmar essas prerrogativas garantidas a todos os cidadãos, sejam eles portadores ou não de deficiência, e neste caso, o portador de autismo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dandara Chaves. Autismo e o Direito: uma análise da (des) proteção jurídica à indivíduos portadores do transtorno do espectro autista à luz do princípio da igualdade material. Monografia (Direito) - Graduação, Juazeiro do Norte-CE, 2019. Disponível em: <https://unileao.edu.br/repositorio bibli/tcc/DANDARA%20CHAVES%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BARROS, Juliana Fernandes de; BRANDÃO, Daniela Bridon dos Santos Reis (2011). Acompanhamento terapêutico: (re)pensando a inclusão escolar. In X Congresso Nacional de Psicologia Escolar e Educacional. Maringá, PR. 2011. Disponível em: <http://www.abrapec.psc.br/xconpe/trabalhos/1/39.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BORGONHONE, Eny Ribeiro; MORAES, Denys Rangel. Transtorno de Espectro Autista (TEA) e as formas abarcadas pelo direito Brasileiro. Revista JurES, v.11, n. 20, p. 27-58, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 de set. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm) >. Acesso em: 18 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1990.

BRITO, R. M. T. de. Ampliando o espaço terapêutico: conversando sobre as ações do acompanhamento terapêutico em crianças com transtornos globais do desenvolvimento – TEA, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/handle/1/15300> >. Acesso em: 18 jun. 2024.

COLL, César; MARCHESI, Álvaro; PALACIOS, Jesús. Desenvolvimento psicológico e educação. Transtornos de desenvolvimento e necessidades educativas especiais, São Paulo, 2010 – p. 15.

CONSOLINI, Marília; LOPES, Ederaldo José; LOPES, Renata Ferrarez Fernandes. Terapia Cognitivo-comportamental no Espectro Autista de Alto Funcionamento: revisão integrativa. In: Rev. Bras. Ter. Cogn. v.15, n1, p. 38-50, Rio de Janeiro, 2019.

CRUZ, Deusina Lopes da, Olhe os autistas nos olhos: direitos de cidadania, dever da família, do estado e da sociedade. 2020. p. 11. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencias-publicas-anteriores/audiencia2013/audiencia-02.04/apresentacao-1> Acesso em: 18 jun. 2024.

CUNHA, E. Autismo e inclusão: psicopedagoga prática educativas na escola e na família. 5º Ed. RJ:

Wak ed, 2014.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, Declaração. linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: Corde, 1994.

DIAS, Sandra. Asperger e sua síndrome em 1944 e na atualidade. Revista Latino- americana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 307-313, 2015.

FREITAS, André Vicente Leite de ; DINIZ, Fernanda Paula; RIBEIRO, Thiago Helton Miranda. Direitos das pessoas com Deficiência: Estudos em Homenagem ao Professor Daniel Augusto Reis [recurso eletrônico]/ - Pará de Minas, MG: Virtual Books Editora, 2018.

GLAT, R.; Pletsch, M. D. Inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais (Série Pesquisa em Educação, 2a ed.). Rio de Janeiro: EDUERJ, 2012.

GOMES, Alice Neves, SILVA, Claudete Barbosa da. Software Educativo para Crianças Autistas de Nível Severo. In: 4º Congresso Internacional de Pesquisas em Design, Rio de Janeiro. 2007.

GUARESCHI, Taís; ALVES Marcia Doralina; NAUJORKS, Maria Inês. Autismo e Políticas Públicas de Inclusão no Brasil. Journal of Resarch in Special Educational Needs. v.16, n.s1. 2016. p.246-250.

HOCKENBERRY, M. J.; Wilson, D. Inkelstein, M. Fundamentos de Enfermagem Pediátrica Wong (7ªed.). Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2006.

LEITE, F. P. A.; RIBEIRO, L. L. G.; COSTA FILHO, W. M. Comentários ao Estatuto da pessoa com deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.486.

MANTOAN, Maria Tereza. Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?. São Paulo: Moderna, 2006. p.48-61.

MENDES, E.G. Perspectivas para a construção da escola inclusiva no Brasil. In: PALHARES, M. & MARINS, S. (orgs.) Escola Inclusiva. São Carlos: EdUFSCar, 2002.

MONTELLANO, C. P., Nero, C. T., Sereno, D., Garfunkel, J. L., Vicentin, M. C. G., Almeida, M. N. C., & Navarro, N. C. Construindo modos de ação na interface saúde-educação. In A. A. Anache, & I.

R. Silva (Orgs.), Educação inclusiva: experiências profissionais em psicologia. Brasília, 2009.

NASCIMENTO, Verônica Gomes; SILVA, Alan Souza Pereira; DAZZANI, Maria Virgínia Machado. Acompanhamento terapêutico escolar e autismo: caminhos para a emergência do sujeito. *Estilos da Clínica*, v. 20, n. 3, p. 520-534, 2015.

SANTOS, Alex Reis dos; TELLES, M. M. Declaração de Salamanca e educação inclusiva. 3º Simpósio Educação e Comunicação. *Infoinclusão possibilidades de ensinar a aprender*, Edição internacional. Aracaju, p77-87, 2012.

SELLA, Ana Carolina e RIBEIRO, Daniela. *Análise do comportamento aplicada ao transtorno do espectro autista*. 1ª ed., Curitiba, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO. Apelação/ Reexame Necessário n. 04298858320198090011. Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo. . Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia: 19 maio 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931773268/apelacao-reexame-necessario-4298858320198090011>. Acesso em: 19 jun. 2024.

VAIANO, Pablo; FERNANDES, Mauad. *Autismo e direito*. 1ª ed., São Paulo, 2020.

VOLKMAR, Fred R, WIESNER, Lisa A; *Autismo: guia essencial para compreensão e tratamento [recurso eletrônico]* tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: Maria Sonia Goergen- Porto Alegre, Artmed, 2019.